

01-0425/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA TÉCNICA DA CÂMARA - A.T.T.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSTA DE LEI

01-0425/1997

LEGISLAÇÃO

01-0425/1997

PROPOSTA DE LEI

PROPOSTA DE LEI

LEI Nº 1.234

LEI Nº 1.234 DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

OBSERVAÇÃO

RECEBIDA EM 07-08-97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:41:10

00000014791-56





Câmara Municipal de São Paulo

163
Publ. n.º 1 de proc.
425 de 1977

HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 15 MAI 1997
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO
TRIBUTOS, TRANSPORTE E ARRECAÇÃO
FINANÇAS E COMÉRCIO
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0425/1997

Permite o uso do espaço público para comércio de flores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º - Fica permitido a utilização dos logradouros públicos, por particulares, para a comercialização de flores.

Art. 2º - O Executivo definirá 400 (quatrocentos) locais, ao longo das vias públicas e praças do Município, onde serão construídos quiosques destinados especificamente ao comércio, pela iniciativa privada, de flores em vaso e a granel.

§ - Os pontos de venda de flores a que se refere o "caput" deste artigo serão objeto da permissão de uso, cabendo aos permissionários a construção dos referidos quiosques:

o § - O Poder Público Municipal, no processo seletivo das permissões que se refere esta lei, dá-se preferência sempre que possível, entidades de caráter filantrópico e assistencial que desejarem se utilizar desses pontos de venda para financiamento das suas atividades.

§ - Cada quiosque deverá estar localizado a no mínimo 300 (trezentos) metros de outro quiosque ou loja de flores (floricultura) já existente.

Art. 3º - Caberá ao poder Executivo Municipal, padronizar os quiosques, assim como as formas de exposição dos vasos e das flores.

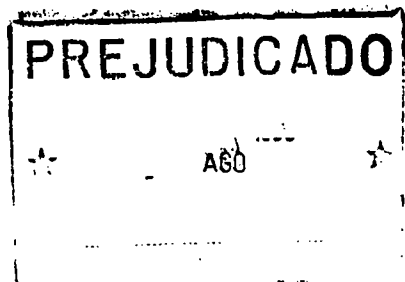
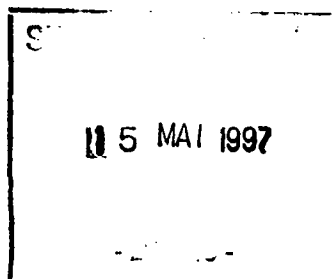
Parágrafo único - A padronização de que trata o "caput" deste artigo deverá respeitar a manutenção da livre circulação dos pedestres na calçada.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1997

Henrique Pacheco
vereador - 1º secretário





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	do proc.
n.º	425	de 19 97

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca a criação de pontos de venda para instalar em vias públicas e praças de nossa cidade para possibilitar a comercialização de flores.

A medida facilitará a aquisição deste produto nos quatro cantos da cidade, estimulando nos cidadãos a prática de um relacionamento mais cordial e humano.

Por quantas vezes, na correria do dia-a-dia, já nos vimos impossibilitados de proporcionar à alguém uma homenagem, ou mesmo uma demonstração de carinho, pela dificuldade encontrada em adquirir flores em determinadas áreas da cidade?

A disseminação desses "pontos floridos" pela cidade, além de produzir um efeito embelezador no meio, favorecerá o estabelecimento de relações mais humanas e solidárias, tão necessárias no cotidiano das grandes cidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 425 de 19 97 21 05 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 393/97 e 10/94

em 21/05/97.

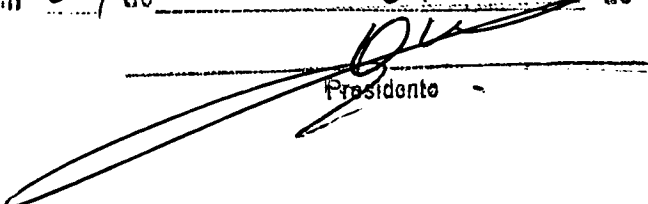
ADFLINA CICONI
100.406
ATM

A Com. de Const. • Justiça

20/05/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/05/97 às _____ hs.

A Vereador curiati
de
em 04 de Sala da Comissão da Constituição e
06 de 19. 97

Presidente

A ATM, A PEDIDO.
18/08/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 18 08 97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 425/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Henrique Pacheco, que visa dispor sobre a permissão de uso dos logradouros públicos por particulares, para comercialização de flores.

De acordo com o projeto, o Executivo definirá 400 locais, ao longo das vias públicas e praças, onde serão construídos quiosques destinados ao comércio, pela iniciativa privada, de flores em vaso e a granel; caberá aos permissionários a construção dos referidos quiosques; dar-se-á preferência no processo seletivo às entidades de caráter filantrópico e assistencial; cada quiosque deverá estar localizado a no mínimo 300 (trezentos) metros de outro quiosque ou floricultura já existente; caberá ao Poder Executivo padronizar os quiosques, assim como as formas de exposição dos vasos e das flores; deverá ser garantida a circulação dos pedestres nas calçadas.

A propositura disciplina um regime de permissão de uso de bem público. Não invade atribuição do Executivo, eis que embora o ato administrativo que formaliza a permissão seja ato unilateral e discricionário do Prefeito, este deve-se pautar pelos limites e requisitos estabelecidos pela Lei na sua concessão. Este é o caso, por exemplo, da Lei nº 10.672/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, alterada pela Lei nº 10.875/90, a qual ressaltamos teve origem em projeto de autoria do Legislativo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria não encontra óbice à aprovação, estando amparada nos arts. 13, I; 37, caput, e 114, todos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à legislação existente, elaboramos a seguinte sugestão de substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/97 AO PROJETO DE LEI Nº 425/97.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

★ 14 AGO 1997 ★

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

PRESIDENTE

Dispõe sobre o uso do espaço público para comércio de flores e dá outras providências.

TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º - A instalação dos quiosques destinados à comercialização de flores em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais previamente designados pela Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 2º - O Executivo definirá 400 (quatrocentos) locais, ao longo das vias e praças do Município, onde serão construídos quiosques destinados especificamente ao comércio, pela iniciativa privada, de flores em vaso e a granel.

§ 1º - A construção dos quiosques prevista no "caput" deste artigo caberá aos permissionários e deverão ser padronizados, assim como as formas de exposição dos vasos e das flores.

§ 2º - A padronização a que se refere o parágrafo anterior deverá respeitar a manutenção da livre circulação dos pedestres nas calçadas.

§ 3º - O Poder Público Municipal, na concessão das permissões a que se refere esta Lei dará preferência, sempre que possível, às entidades de caráter filantrópico e assistencial que desejarem se utilizar desses pontos de venda para financiamento de suas atividades.

§ 4º - Deverá ser obedecida uma distância mínima de 300 (trezentos) metros entre os quiosques ou floriculturas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Wadch
Mário
Bruno
Estim
Curi de
Mário
Nogueira



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE:
ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI PL 425/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Henrique Pacheco, que visa dispor sobre a permissão de uso dos logradouros públicos por particulares, para comercialização de flores.

Visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo.

Quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica entende que a propositura é meritória, devendo prosperar, uma vez que facilitará a aquisição de produtos pelos consumidores por toda a extensão da cidade.

Somos, portanto, favoráveis ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Quanto à Comissão de Finanças e Orçamento, nada temos a opor, pois as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões Reunidas.

Con. Trần

Can Finance

2. - Edmund

Net die:

COPIADO NA SESSÃO
- DE -

14 AGO 1997

QU. FIA

9/9/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	07	do proc.
n.º	425	do 1997

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
	4	1	L. Carlos	25ª E.	14.08.97	12	
OPERADOR		REVISOR				CADERNO	DISK

42. PL 425/97, do Vereador Henrique Pacheco (PT). Permite o uso do espaço público para comércio de flores. 2ª Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 08 do proc.
n.º 425 de 19 97
13



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
4	2	L. Carlos	24ª B.	14.08.97	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como ~~estão~~ estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Passemos ao ~~x~~ item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 09 do proc.
n.º 425 de 1997
12.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	1	Anelise	31 EXTRA	16.09.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

19. PL 425/97, do Vereador Henrique Pacheco (PT). Permite o uso do espaço público para comércio de flores. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 10 do proc.
n.º 425 de 1997
B.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	2	Anelise	31ª EXTRA	16.09.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =11=

do processo nº PL - 425 de 19 97 17, 09, 97 (a)

ANA PAULA KATRUZ
Auxiliar Legislativo

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Constitui-
ção e Justiça (fls.04/05) foi aprovado em 2ª discussão e vo-
ção na 31ª Sessão Extraordinária de 16 de Setembro do cor-
rente, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.09.97

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

181 8 R1

18/09

Sra. Soraia,

Preparar ofício, encaminhando cópia autênti-
ca, providenciar carta de lei e registro.

16/09/97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnico III
Substituto

Sra. Chefe,

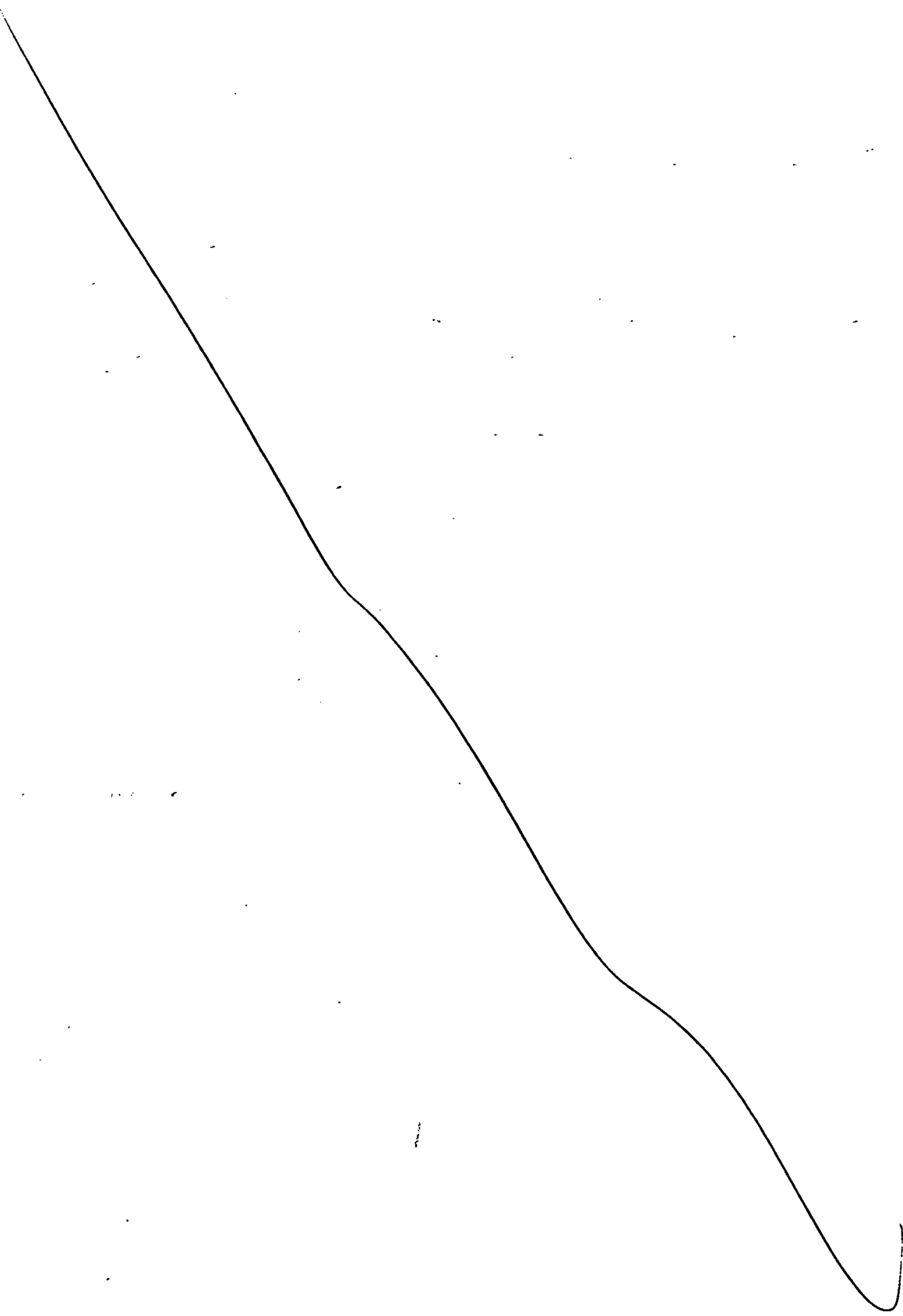
Providenciado documentos conforme despacho de

V.Sa.

16/09/97

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assessora A. Chefe Técnica

SEGUE 5 juntado 5 libere data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha nº 12 e 19
Em 26 19 1997



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Folha Nº. 32	do proc.
425	de 19 97
8 funcionários 16	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de setembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0656/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 425/97 de autoria do Vereador Henrique Pacheco - dispondo sobre o uso de espaço público para comércio de flores e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NÉLIO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0656/1997

Folha Nº 13 do proc.
425 de 1997
O licenciamento K

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 425/97). Dispõe sobre o uso de espaço público para comércio de flores e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A instalação dos quiosques destinados à comercialização de flores em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais previamente designados pela Prefeitura, na forma desta Lei. Art. 2º - O Executivo definirá 400 (quatrocentos) locais, ao longo das vias e praças do Município, onde serão construídos quiosques destinados especificamente ao comércio, pela iniciativa privada, de flores em vaso e a granel. § 1º - A construção dos quiosques prevista no "caput" deste artigo caberá aos permissionários e deverão ser padronizados, assim como as formas de exposição dos vasos e das flores. § 2º - A padronização a que se refere o parágrafo anterior deverá respeitar a manutenção da livre circulação dos pedestres nas calçadas. § 3º - O Poder Público Municipal, na concessão das permissões a que se refere esta Lei dará preferência, sempre que possível, às entidades de caráter filantrópico e assistencial que desejarem se utilizar desses pontos de venda para financiamento de suas atividades. § 4º - Deverá ser obedecida uma distância mínima de 300 (trezentos) metros entre os quiosques ou floriculturas. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

u-



14 do proc.
425 de 19 97
K

Câmara Municipal de São Paulo

necessário. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Kathy
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Assistente Parlamentar

a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e

Zuzi
ZUZISSATO

digitei. Eu, ... *Zuzi* Oficial Legislativo Oficial Legislativo padrão "QPA-

9-B" a conferi. São Paulo, 17 de setembro de 1997. Chefe

da Seção Técnica de Preparo e Registro *Margarete* de Documento

MARGARETE NUNES DA SILVA

Legislativos, Chefe de Seção Técnica-III Visto,

Substituto

Leila
LEILA XAVIER MACHADO

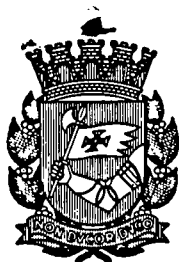
Diretor Técnico de Depto. DI. I
Leila

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos A. Pletz Neder.

krms

Y-f-



Folha Nº	15	do proc.
Nº	425	de 1997
O funcionário	K	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.485 DE 25 DE setembro DE 1997.

Dispõe sobre o uso de espaço público para comércio de flores e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação dos quiosques destinados à comercialização de flores em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais previamente designados pela Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 2º - O Executivo definirá 400 (quatrocentos) locais, ao longo das vias e praças do Município, onde serão construídos quiosques destinados especificamente ao comércio, pela iniciativa privada, de flores em vaso e a granel.

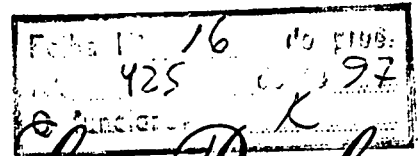
§ 1º - A construção dos quiosques prevista no "caput" deste artigo caberá aos permissionários e deverão ser padronizados, assim como as formas de exposição dos vasos e das flores.

§ 2º - A padronização a que se refere o parágrafo anterior deverá respeitar a manutenção da livre circulação dos pedestres nas calçadas.

§ 3º - O Poder Público Municipal, na concessão das permissões a que se refere esta Lei dará preferência, sempre que possível, às entidades de caráter filantrópico e assistencial que desejarem se utilizar desses pontos de venda para financiamento de suas atividades.

§ 4º - Deverá ser obedecida uma distância mínima de 300 (trezentos) metros entre os quiosques ou floriculturas.

u - -



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro
de 1997.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

1130 17
Folha n.º *38* do proc.
N.º *425* de 19 *97*
O funcionário *16*

São Paulo, **22** de **setembro** de 19 **97**

Recebi ofício Leg.3 nº **656/97**, de
22-09-97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **425/97**,
de autoria **do Vereador Henrique Pacheco**.

Anexo:

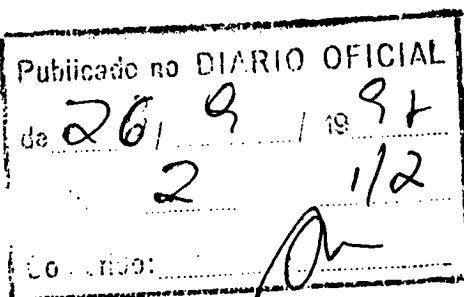
RECEBI EM:
25/09/97
Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SOM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 425 de 19 91-28 9,91 (a).....



LEI Nº 12.489, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 425/97, da Vereador Henrique Pacheco)

Dispõe sobre o uso de espaço público para comércio de flores e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação dos quiosques destinados à comercialização de flores em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais previamente designados pela Prefeitura, na forma desta lei.

Art. 2º - O Executivo definirá [VETADO] locais, ao longo das [VETADO] praças do Município, onde serão construídos quiosques destinados especificamente ao comércio, pela iniciativa privada, de flores em vaso e a granel.

§ 1º - A construção dos quiosques prevista no "caput" deste artigo caberá aos permissionários e deverão ser padronizados, assim como as formas de exposição dos vasos e das flores.

§ 2º - A padronização a que se refere o parágrafo anterior, deverá respeitar a manutenção da livre circulação dos pedestres nas calçadas.

§ 3º - O Poder Público Municipal, na concessão das permissões a que se refere esta lei dará preferência, sempre que possível, às entidades de caráter filantrópico e assistencial que desejarem se utilizar desses pontos de venda para financiamento de suas atividades.

§ 4º - Deverá ser obedecida uma distância mínima de 300 (trezentos) metros entre os quiosques ou floriculturas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de setembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de setembro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

À

ATM - Senhor Assessor

Encaminho o presente, tendo em vista o
recebimento de veto parcial.

26109/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de

1130 19
Folha nº 02 do proc.
n.º 425 de 1997
São Paulo

São Paulo, 16 de SETEMBRO de 1997.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 187 / 97

15 - DODREC
15-0212/1997

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

TRANSMISSÃO DE ATOS

PLANO DE ORÇAMENTO

Senhor Presidente

ACEITO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.
26/09/97
6.15 horas

05 MAR 2002

Presidente

PRIMEIRO recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0656/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de setembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 425/97.

Na conformidade do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sou compelido a vetar parcialmente o texto aprovado, atingindo, por contrariedade ao interesse público, os termos "400 (quatrocentos)" e "vias", constantes de seu artigo 2º.

De iniciativa do nobre Vereador Henrique Pacheco, o projeto dispõe sobre o uso do espaço público para comércio de flores.

São inegáveis os méritos da proposição, configurando oportuna preocupação com o uso do espaço público e facilitando a aquisição de produtos pelos consumidores.

Reconhecendo esses méritos, esta Administração não tem dúvidas em aprová-la, sancionando-a.

Contudo, o projeto contém partes, de início mencionadas, que não devem ser mantidas.

De fato, ao estipular um número fixo de locais para a construção dos quiosques, o projeto se revela totalmente inoportuno e inconveniente, pelos problemas que geraria.

Em verdade, a escolha desses locais deve ser precedida de estudos, com a completa avaliação das condições do espaço e das necessidades da instalação dos equipamentos para oferecimento de flores, de acordo com a demanda, sendo contraproducente exigir-se um determinado número.

Desse modo, o Executivo poderá melhor definir os postos, com a devida padronização.

De outra parte, no tocante à construção de quiosques nas vias públicas, seria, igualmente, medida não oportuna. Isso porque,

EDIÇÃO DE ANAIS

26 SET 1997

- DT. 10 -

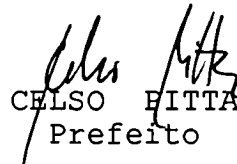
conforme manifestação emitida por órgão público municipal, em certas vias já existe grande congestionamento de equipamentos, como orelhões, lixeiras, caixas de correio, bancas de jornal, caixas eletrônicos, sendo temerário abrir-se mais uma possibilidade de comércio na forma proposta, especialmente nas regiões centrais, que, sem sombra de dúvida, são os pontos de maior interesse dos comerciantes de flores.

A seu turno, se o projeto se restringir às praças, além de embelezar a Cidade, a conservação daquelas que viessem a ser ocupadas pelos comerciantes poderia melhorar, ampliando o comércio de flores e possibilitando pontos de encontro do público em geral.

Vejo-me, pois, na contingência de não dar acolhida integral ao texto aprovado, vetando, como ora o faço, os termos inicialmente referidos, por considerar sua manutenção contrária ao interesse público.

Com as considerações expendidas, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
NMAG/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-425 de 19 97

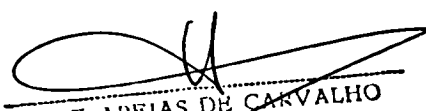
(a)

Às Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
de Finanças e Orçamento:

Parcial

Para parecer conjunto quanto ao Veto

29.09.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



RELATÓRIO

1997 28
Folha n.º 23 do 1997
n.º 425 de 1997
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO 425/97

De autoria do nobre Vereador Henrique Pacheco, a Lei em questão permite a utilização dos logradouros públicos, por particulares, para a comercialização de flores.

A Lei mencionada também estabelece que "o Executivo definirá 400 (quatrocentos) locais, ao longo das vias e praças do Município, onde serão construídos quiosques destinados especificamente ao comércio, pela iniciativa privada, de flores em vaso e a granel."

O Executivo vetou parcialmente o texto legal aprovado por esta edilidade, atingindo, por contrariedade ao interesse público, os termos "400 (quatrocentos)" e "vias e".

Como justificativa para o veto, o Executivo argumentou que são necessários estudos mais aprofundados precedendo o estabelecimento do número de quiosques destinados ao comércio de flores.

Adicionalmente, argumentou que, como já existe grande congestionamento de equipamentos nas vias públicas, o ideal seria restringir o local dos quiosques às praças do Município.

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, observamos que o projeto de lei original não foi acompanhado de nenhuma justificativa para o número de quiosques proposto.

Opinamos pela necessidade de maiores estudos sobre a matéria, para que tanto a quantidade de quiosques, como a sua localização, possam ser definidas com base em critérios técnicos e objetivos.

Assim sendo, concordamos com a argumentação exposta pelo Executivo quanto ao veto parcial à iniciativa.

Sala das Comissões Reunidas, .

17 - RELCOM
17-5083/1997



Folha n.º 24 de 23
n.º 425 de 13 97
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento, analisando as razões do veto, considera que a argumentação do Executivo é correta, manifestando-se, pois, pela manutenção do veto parcial.

Imprim. do Estado de São Paulo
1997

A. A. T. M.
Em. 21/12/97


OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob

documento
fôlha n.º 25/06/03/02 a) A)

26

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 25 de 28 do proc.
nº 01-425 de 28 97
A7

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Técnica - RF 10.750

ROD.: 1	FOLHA: 112	TAQ.: Valéria	SESSÃO: 121 SO
ORADOR:	DATA: 5-03-2002	SEM REVISÃO	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

- "Discussão e votação únicas ao VETO PARCIAL ao PL 425/97, do Vereador Henrique Pacheco (PT), que permite uso de espaço público para o comércio de flores. (DOCREC-212/97). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Em votação o requerimento de inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão de pauta.

Em discussão o item 3 da Ordem do Dia. Discussão e votação únicas do veto parcial ao PL 425/97, do Vereador Henrique Pacheco. Não há oradores inscritos. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto parcial permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção do veto parcial. Prossiga-se na forma regimental.



Folha No	27	do proc
No	01-425	de 1997
O funcionário	2	

ZUZI ASSATO

Assistente de Gabinete Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de março de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 90, de 11/03/2002, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 12.489, de 25/09/97, relativa ao Projeto de Lei nº 425/97, de autoria do Vereador Henrique Pacheco.

RECEBIDO
SGM/ATL

12/03/02

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01-425

de 19 97 06, 03, 02

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SRª. CHEFE:

O Veto Parcial ao presente projeto foi Aceito
na 121ª Sessão Ordinária, de 5 de março do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

06/03/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

07/3/2002
15:15 

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

07/03/2002

ROSMARI CUNHA
Chefe de Seção IV
Substituto

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

07/03/2002

ZUZI ASSATO
Assistente do Chefe Técnico

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26/28

Em ... 18 ... 03 ... 2002.

(a) ZUZI ASSATO

Assistente do Chefe Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de março de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0090/2002

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 05 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 12.489, de 25 de setembro de 1997, que dispõe sobre o uso de espaço público para comércio de flores e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 187, de 26 de setembro de 1997, referente ao PL nº 425/97, de autoria do Vereador Henrique Pacheco.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

RCAS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 ✓

do processo nº 01-425 de 19 97 18 03 06 (a) 2

ZUZASSATO

Assistente da Chefia Técnica

Ao DT. 94 – Senhora Chefe,

Para arquivamento

18/03/2002

Rebante
JOSE PEREIRO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado ci	<u>2 P#</u> fls.
Arquivo em	<u>19-3-2002</u>
O Func.º	<u>LINA ANGÉLICA MARIA GUMÁUSKAS</u>
Documentalista - RF 100.927	